



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084479 - SC(2025/0409204-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G C DA C
ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO - SC018527
AGRAVADO : A L B P
ADVOGADA : PAOLA KENIA VARGAS - SC022468

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 284 do STF (deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC), 7 do STJ (revisão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e reexame de provas quanto aos arts. 99, § 3º, e 100 do CPC), 518 do STJ (inadequação de alegação de violação de súmula) e 283 do STF (ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão).
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento na liquidação por arbitramento com revogação da gratuidade da justiça.
3. A Corte de origem manteve a revogação da gratuidade por alteração comprovada da situação econômica e rejeitou os embargos de declaração com aplicação de multa de 1%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão; (ii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos visam ao prequestionamento à luz da Súmula n. 98 do STJ; e (iii) saber se a revogação da gratuidade contrariou os arts. 99, § 3º, e 100 do CPC quanto ao procedimento adotado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois a alegação de violação do art. 1.022 do CPC foi genérica e sem individualização dos incisos e dos vícios integrativos.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demandaria reexame do acervo fático-probatório, tendo o Tribunal local concluído pela natureza protelatória dos embargos.

7. Incidem as Súmulas n. 283 do STF e 7 e 83 do STJ, pois houve ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de alteração da capacidade econômica e é possível a revogação da gratuidade quando comprovada a mudança da situação financeira, além de ser vedado o reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 DO STF quando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC é genérica e sem indicação dos incisos e vícios integrativos. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ para afastar a revisão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos são tidos como protelatórios pelo Tribunal de origem. 3. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF constatada a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido. 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 99, § 3º, 100, 1.022, 1.026, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.924.067/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.745.781/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.587.328/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084479 - SC(2025/0409204-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G C DA C
ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO - SC018527
AGRAVADO : A L B P
ADVOGADA : PAOLA KENIA VARGAS - SC022468

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 284 do STF (deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC), 7 do STJ (revisão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e reexame de provas quanto aos arts. 99, § 3º, e 100 do CPC), 518 do STJ (inadequação de alegação de violação de súmula) e 283 do STF (ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão).

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento na liquidação por arbitramento com revogação da gratuidade da justiça.

3. A Corte de origem manteve a revogação da gratuidade por alteração comprovada da situação econômica e rejeitou os embargos de declaração com aplicação de multa de 1%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão; (ii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos visam ao prequestionamento à luz da Súmula n. 98 do STJ; e (iii) saber se a revogação da gratuidade contrariou os arts. 99, § 3º, e 100 do CPC quanto ao procedimento adotado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois a alegação de violação do art. 1.022 do CPC foi genérica e sem individualização dos incisos e dos vícios integrativos.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demandaria reexame do acervo fático-probatório, tendo o Tribunal local concluído pela natureza protelatória dos embargos.

7. Incidem as Súmulas n. 283 do STF e 7 e 83 do STJ, pois houve ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de alteração da capacidade econômica e é possível a revogação da gratuidade quando comprovada a mudança da situação financeira, além de ser vedado o reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 DO STF quando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC é genérica e sem indicação dos incisos e vícios integrativos. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ para afastar a revisão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos são tidos como protelatórios pelo Tribunal de origem. 3. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF constatada a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido. 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 99, § 3º, 100, 1.022, 1.026, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.924.067/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.745.781/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.587.328/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. C. DA C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por força da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, da Súmula n. 518 do STJ quanto à alegação de violação de súmula, da Súmula n. 283 do STF quanto ao art. 100 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 99, § 3º, e 100 do Código de Processo Civil (fls. 67-69).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de liquidação por arbitramento (fls. 32-35).

O julgado foi assim ementado (fl. 36):

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE NOVA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 50):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil;

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a multa por embargos protelatórios foi aplicada apesar do propósito de prequestionamento, o que é vedado pela Súmula n. 98 do STJ;

c) 99, § 3º, e 100 do Código de Processo Civil, pois a impugnação superveniente à gratuidade deveria ter sido por petição simples da parte contrária e ela é quem deveria provar que o recorrente não faz jus à gratuidade, tendo havido inversão indevida do ônus da prova ao exigir do beneficiário a comprovação de hipossuficiência.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, se afaste a multa por

embargos declaratórios, se anule a revogação da gratuidade pela inobservância do art. 100 do Código de Processo Civil e se restabeleça a gratuidade à luz do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil; requer ainda, caso superada a preliminar, o julgamento direto do mérito das questões federais omitidas e o restabelecimento da gratuidade (fls. 52-60).

Contrarrazões às fls. 61-66.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 122-125).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça na liquidação por arbitramento.

A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a revogação da gratuidade com base em alteração comprovada da situação econômica, e rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (fls. 32-35 e 50).

II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A alegação de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a recorrente deixou de especificar quais incisos do referido artigo de lei federal foram contrariados, a despeito da indicação de omissão no julgado.

A deficiência em fundamentação quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem a indicação específica dos incisos e dos vícios integrativos, impede o conhecimento do especial (Súmula n. 284 do STF).

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO.

1. "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019).

2. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez

que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que os embargos de declaração opostos na origem tinham nítido propósito de prequestionamento, não devendo incidir a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Entretanto, o Tribunal estadual entendeu, no julgamento dos embargos de declaração, que o recurso visava somente a rediscussão da matéria, sendo cabível a imposição da penalidade. Ademais, verifica-se que os embargos de declaração opostos sequer citam o intuito de prequestionamento da matéria, conforme alegado pelo recorrente nas razões do recurso especial.

Nesse contexto, a revisão da multa imposta pela conclusão de protelatoriedade dos embargos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fl. 68).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS PROCESSUAIS (A) ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. (B) EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA APLICADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVOS DE LEI. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.1. No tocante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o Tribunal local consignou que RMG, reiteradamente, vem oferecendo oposição ao regular andamento processual, com emprego de meios ardis e artificiosos, do que resulta significativa mácula à regular marcha processual, a caracterizar, assim, o ato atentatório à dignidade da Justiça. A alteração desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, incidindo novamente o óbice da Súmula 7 do STJ.

1.2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já decidida, sem indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, atraindo a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da tese repetitiva consolidada (Tema 698/STJ). Revisar essa conclusão demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando o conteúdo normativo do dispositivo legal indicado como violado não guarda correlação com a tese do recurso especial, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

3. A alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não foi demonstrada com clareza e objetividade, mostrando-se genérica e vazia, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.924.067/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

IV - Arts. 99, § 3º, e 100 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve erro de procedimento, pois o pedido da parte contrária, no intuito de revogar a gratuidade já concedida anteriormente, deveria ter sido feita por petição simples nos autos e não em contrarrazões recursais, além de ser da parte contrária o ônus de provar a capacidade econômica do ora recorrente, de forma que a decisão de revogação seria incorreta.

Entretanto, o acórdão recorrido assentou ser **suficiente a demonstração de mudança na situação financeira do beneficiário para análise e revogação da benesse, assentando expressamente que os fatos posteriores à decisão de concessão comprovam que o recorrente não mais faz jus ao benefício.** Confira-se (fl. 34, destaquei):

Compulsando os autos principais, verifica-se que, de fato, no outro recurso já julgado sob esta relatoria (Agravado de Instrumento n. 5006884-77.2024.8.24.0000), houve a extensão da gratuidade da justiça concedida nos autos principais (evento 1, OUT4 e evento 7, DESPADEC1). É que, como se sabe, uma vez concedido, aludido benefício se estende para todas as fases e instâncias processuais, somente perdendo sua eficácia caso sobrevenha pedido para sua revogação. Contudo, o togado a quo apreciou a nova condição econômica do ora recorrente, aventada por ocasião da petição do agravado (evento 77, CONTRAZ1). **Em que pese o agravante defenda que não fora observado o rito processual cabível, já que a matéria não poderia ser alegada em sede de contrarrazões de embargos de declaração, cediço que basta a demonstração de mudança na situação financeira do beneficiário, como ocorreu in casu (CPC, art. 98, § 3º), sem que se cogite que a matéria não poderia ser analisada.** Nesse sentir, apontou-se que os rendimentos auferidos em 2023 pelo agravante correspondem a R\$ 241.588,00 (duzentos e quarenta e um mil quinhentos e oitenta e oito reais), consoante fora visualizado no evento 87, DOC2. E, de fato, verificando-se a declaração de imposto de rendas do ano de 2023-2024 do agravante, sua renda anual foi de R\$ 197.333,32 (cento e noventa e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) - evento 87, DOC2 -, o que corresponde à renda mensal de R\$ 16.444,44 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além disso, o decisum que havia concedido ao ora Recorrente a gratuidade processual data o ano de 2012, observando-se que, conforme apontado na origem, houve significativa modificação de sua capacidade financeira. Além do mais, conforme consta em sua declaração de imposto de rendas, no ano de 2018 o Recorrente adquiriu uma residência no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Ou seja, **os fatos posteriores à decisão que lhe concedeu a gratuidade processual revelam que o agravante não mais faz jus a este benefício.**

Desse modo, constatada a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão em relação à alteração da capacidade econômica, já que a parte restringiu-se a atacar a forma procedimental do pedido de revogação, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, é cediço nesta Corte que é cabível a revogação da gratuidade de justiça até mesmo de ofício, quando verificada alteração da capacidade econômica da parte, de maneira que a decisão está em consonância com tal entendimento, o que atrai o óbice também da Súmula n. 83 do STJ, e a alteração da decisão encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A gratuidade de justiça pode ser reavaliada de ofício pelo magistrado, a quem competirá, ao perceber indícios da alteração da situação de hipossuficiência financeira inicial, intimar a parte para comprovação de que permanece sem condições de arcar com as custas processuais. Precedentes.

3. Na hipótese, a parte foi devidamente intimada, por mais de uma vez, para comprovar permanecer financeiramente incapacitada, com a advertência de que o não atendimento do comando judicial ensejaria a deserção do recurso e, ainda assim, não cumpriu com a obrigação.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.745.781/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.587.328/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal *a quo* analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência de provas que demonstrem a incapacidade financeira de custear despesas processuais. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a. decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b. recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c. condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

4. O entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior é de que a fixação equitativa de honorários recursais observará o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Decisão monocrática que observa os parâmetros legais e jurisprudenciais. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.084.479 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0409204-7

Número de Origem:

50040768820228240091 50045864920238240000 50068847720248240000 50573610720248240000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G C DA C

ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO - SC018527

AGRAVADO : A L B P

ADVOGADA : PAOLA KENIA VARGAS - SC022468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026